



ADVOACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência,
expor e requerer o que segue.

Diante da ausência de quitação do crédito exequendo apurado
na reclamatória trabalhista de autos n.º 0001453-10.2015.5.09.0008, a
então Exequente, Rosalina Cardoso de Castro, requereu a penhora dos
imóveis onde ficava alocada a sede da Primeira Recuperanda (anexo I).
Concomitantemente, a Credora requereu a reunião das execuções





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

existentes em nome do Instituto através do Núcleo de Apoio à Execução da COCAPE, o que foi aceito (anexo II).

Após os procedimentos de costume, foi designado leilão dos referidos imóveis para data de 29.08.2019 (primeira hasta), às 10hs (anexo III). Ocorre que concomitante a isso, mais precisamente em 27.08.2019, as ora Peticionárias ingressaram com o presente pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual requereram a suspensão dos leilões designados (anexo IV).

Todavia, mesmo diante do comunicado, o Juízo do COCAPE entendeu por bem manter o leilão para as datas designadas, sob os seguintes argumentos, conforme despacho proferido em 29.08.2019 – anexo V:

Pretende o réu a suspensão do leilão designado para o dia 29/08/2019 e 05/09/2019, sob a alegação de que formulou pedido de Recuperação Judicial. Traz aos autos a petição inicial apresentada no Juízo Cível, datada de 27/08/2019.

Pois bem, tendo em vista que não houve, até o momento, notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial, indefiro a pretensão apresentada pelo réu, mantendo-se o leilão agendado para o dia 29/08/2019 e para o dia 05/09/2019, caso os bens não sejam arrematados em 1ª hasta.

Neste contexto foi realizado o leilão em comento, tendo sido arrematados os bens penhorados, em primeira hasta, no dia 29.08.2019 (anexo VI).

Entendendo que tanto o leilão quanto a homologação da arrematação ocorreram em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, o juízo do COCAPE indeferiu o pedido de anulação





da arrematação manejado pela Recuperanda (anexo VI). Foram, então, opostos embargos à arrematação (anexo VIII), aos quais se negou provimento (anexo IX).

Neste íterim, foi suscitado conflito positivo de competência pelo juízo do COCAPE, em razão da decisão proferida por este d. Juízo por meio da qual se declarou a nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho em relação aos bens da Recuperanda. A questão, contudo, já restou superada, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendido pela competência do juízo do COCAPE para a realização da hasta pública.

Ato contínuo, e à vista das decisões desfavoráveis em primeira instância, a Recuperanda, então Executada, ingressou com agravo de petição (anexo X), arguindo em síntese: a) a fragilidade das decisões do Juízo de Origem que mantiveram o leilão; b) a arrematação por preço vil; c) a ausência de expedição de carta de arrematação; (d) a violação ao princípio da proteção dos interesses coletivos. Novamente, contudo, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a arrematação do imóvel da então executada.

Inconformada, ingressou com recurso de revista em face da decisão de segundo grau (anexo XII), ao qual se denegou seguimento (anexo XIII). A decisão foi mantida mesmo após a interposição de agravo (anexo XIV), tendo havido o trânsito em julgado da questão.

Nessa linha, atualmente os recursos advindos do citado leilão seguem em poder da Justiça do Trabalho. Todavia, os referidos valores são de propriedade das Recuperandas, tendo inclusive sido arrolados no





plano de recuperação judicial como bens essenciais para a continuidade das atividades empresariais.

Veja-se o teor da cláusula 4.6 do plano aprovado e homologado judicialmente:

4.6 HIPÓTESE DE DESTINAÇÃO DO RECURSO DO INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA

A RECUPERANDA INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. é Parte Ré da Reclamatória Trabalhista de nº0001453-10.2015.5.09.0008, que tramita perante o Núcleo de Apoio à Execução, TRT9 . Conforme histórico processual, atualmente há discussão acerca da validade de leilão realizado no âmbito do referido processo, não havendo decisão definitiva quanto ao atual proprietário de direito dos imóveis em que encontra-se sediada a mencionada Recuperanda: se a própria Recuperanda, ou a arrematante do referido bem.

Na hipótese de ser declarado definitivamente válido o ato do leilão acima referido pelas instâncias competentes, os recursos decorrentes da alienação dos imóveis serão destinados conforme as seguintes previsões:

- a. 50% do valor será destinado para recomposição de capital de giro das Recuperandas;
- b. 50% do valor será destinado para pagamento dos credores trabalhistas (classe I).
 - O valor será dividido proporcionalmente pelo saldo devedor de cada credor da classe I, que figurarem no Quadro Geral de Credores na data efetiva de recebimento do recurso .
 - Credores que não fizerem parte do rol de credores na data efetiva de recebimento do recurso não participarão da proporcionalidade da divisão.
 - O pagamento será efetuado em até 30 dias após a data efetiva de recebimento do recurso.
 - Caso, haja sobra de valor por qualquer motivo que seja, esta diferença será destinada para recomposição de capital de giro das Recuperandas.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Nessa esteira, as Recuperandas previram expressamente em seu plano – plano esse que restou aprovado e homologado, reiterar-se – a destinação dos recursos advindos do leilão: **50% (cinquenta por cento) seriam destinados para a recomposição do capital de giro e 50% (cinquenta por cento) para pagamento proporcional dos credores trabalhistas.**

Nessa linha, considerando o trânsito em julgado da questão e a existência de definição prévia quanto ao destino dos recursos, requer-se seja **expedido ofício à Justiça do Trabalho para que transfira os recursos lá depositados às Recuperandas** (Banco Santander, Ag 3114, CC 13000280-5, CNPJ 76.530.518/0001-07, Hospital XV LTDA.), cabendo a estas utilizá-los conforme destinação previamente definida no PRJ.

Em ordem sucessiva, requer seja determinada a transferência dos valores a uma conta vinculada a este d. Juízo, cabendo a este, na sequência, realizar a liberação dos recursos às Recuperandas em cumprimento ao plano aprovado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de maio de 2023.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

